

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO DA VARA
REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS**

PROCESSO N. 5041328-27.2023.8.21.0010

**JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS
ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, na qualidade de administradora judicial da
recuperação judicial de **BRILHO DA LUA BAR LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, previsto no art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, conforme segue.

Porto Alegre/RS, 31 de janeiro de 2024.

**JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS ASSOCIADOS -
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Administradora Judicial

I. Considerações iniciais

Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial vem apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, constante do Evento 77 do processo n. 5041328-27.2023.8.21.0010, em 05/12/2022.

Este relatório contém verificação do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/2005, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação das atividades e comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.

II. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que devem conter no Plano de Recuperação Judicial, os quais estão presentes **PARCIALMENTE** no caso concreto:

Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados (art. 53, I)	Evento 77, OUT2	Itens 11, 12, 13 e 14	
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	Evento 77, OUT3	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo de viabilidade econômico-financeiro anexo ao Plano	
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Evento 77, OUT3	O laudo econômico-financeiro apresentado foi subscrito por Jeferson R. de Prá, integrante da JRP Gestão Empresarial. Contudo, o laudo não contém a indicação das credenciais profissionais de seu subscritor.	
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Evento 77, OUT4	O laudo econômico-financeiro apresentado foi subscrito por Rafael Andreis, Cassiano Guarese e Rafael José Guarese, integrantes da P4B Avaliações, Perícias e Negócios Internacionais. O laudo não contém a indicação das credenciais profissionais de seus subscritores.	
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	Evento 77, OUT2	Item 11.1	

III. Meios de recuperação judicial

Estruturais e Organizacionais	• Reestruturação operacional • Venda parcial de bens • Alteração do controle societário
Econômicos e Financeiros	• Novação da dívida • Dação em pagamento • Equalização de encargos financeiros

- | | |
|--|--|
| | <ul style="list-style-type: none">• Dilação de prazos e condições especiais para pagamentos das obrigações |
|--|--|

IV. Condições de pagamento

IV – A) Dados bancários

O Plano determina no item 16.4 que é ônus dos credores informarem à recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à sua Diretoria, seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário, o procurador deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

O supracitado item também prevê que na hipótese de os credores não informarem suas contas bancárias, com no mínimo 30 dias de antecedência antes do vencimento, não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados.

Além disso, há previsão no sentido de que os pagamentos não realizados, em razão dos credores não terem informado os dados bancários, não configuram o descumprimento do Plano.

Ademais, caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos referentes ao seu crédito ficarão no caixa da empresa.

Por fim, o Plano determina que os valores devidos aos credores serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX (PAGAMENTO INSTANTÂNEO).

IV – C) Data para início dos pagamentos

O Plano prevê no item 11.10 que todos os prazos ocorrem a partir da intimação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial — salvo se a decisão que conceder a recuperação judicial dispuser de forma distinta.

Cumprida à Administradora Judicial referir que não há especificação no Plano sobre o que se considera a “intimação” da decisão que homologar a proposta, isto é, se é da disponibilização da decisão no Eproc e respectiva intimação dos interessados pelo Cartório ou se começará a contar da data em que a intimação for efetivamente aberta no sistema, seja pela própria recuperanda ou automaticamente.

No caso de créditos ilíquidos, o Plano prevê que o prazo de pagamento iniciará da decisão transitada em julgado que reconhecer o valor do crédito como sujeito ao processo de recuperação judicial.

IV – D) Forma de pagamento

A forma de pagamento do crédito concursal está prevista no item 11 do Plano da seguinte forma:

Classe	Deságio	Correção Monetária	Previsão de Liquidação	Carência
Classe I	-	-	1 ano	6 meses
Classe III (ordinária)	80%	-	15 anos	1 ano

Em relação aos credores trabalhistas, o Plano prevê carência de 6 meses a partir da intimação da decisão que homologar o presente Plano de Recuperação Judicial. Após a carência, os créditos trabalhistas serão pagos integralmente, em 6 parcelas mensais, vencendo-se a primeira no 7º mês após a intimação da decisão que homologar e assim sucessivamente.

Além disso, a previsão de liquidação da referida classe é de 1 ano.

Já, no que tange a proposta de pagamento dos credores quirografários, o Plano prevê o pagamento de 20% do valor do crédito de cada credor constante da relação de credores, ou seja, aplicando-se um deságio de 80% do valor dos créditos arrolados.

Ainda, o Plano prevê carência de 1 ano a contar da data de intimação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, sendo que o prazo de pagamento previsto é de 15 anos.

O Plano também prevê que os pagamentos serão realizados em parcelas semestrais, vencendo-se a primeira ao final do semestre após o fim do período de carência concedido, e as parcelas seguintes na mesma data dos semestres subsequentes.

Os valores destinados ao pagamento dos credores quirografários serão distribuídos de forma escalonada entre todos os credores da classe quirografária até o limite da satisfação do seu crédito, já considerado o deságio, da seguinte forma:

	Deságio	% amortização anual						
ANO	1	2	3	4	5	6	7	8
% Amortização	80,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%	6,00%	6,00%	7,00%
	% amortização anual							
ANO	9	10	11	12	13	14	15	
% Amortização	7,00%	10,00%	10,00%	10,00%	12,00%	12,00%	12,00%	

O Plano, no item 11.5.1, prevê que serão oferecidas condições diferenciadas para a quitação dos créditos dos fornecedores colaborativos (fornecedores de insumos e prestadores de serviços), isto é, credores quirografários que sejam fornecedores parceiros.

A hipótese prevista no supracitado item beneficiará somente o credor fornecedor que conceda à recuperanda prazo para pagamento das mercadorias/serviços adquiridos, sem juros sobre o valor faturado. Assim, será devolvido o percentual incidente sobre o valor da nota de venda ou de prestação de serviços à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do processo de recuperação judicial, sendo que a devolução ocorrerá na data da liquidação da fatura (de venda ou de prestação de serviço) relativa ao fornecimento.

Para tanto, observar-se-á a seguinte disposição:

Prazo (Dias)	Percentual Acelerado (%)
30	3,0
45	4,0
60	5,0

Será realizado o pagamento de 100% do valor constante da relação de credores e a aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

Já o item 11.5.2 do Plano dispõe condições diferenciadas de pagamentos para os credores financeiros colaborativos, isto é, credores quirografários que estejam organizados sob a forma de instituição financeiras parceiros.

A condição do pagamento diferenciado é que tais credores viabilizem operações de financiamentos durante o processo da recuperação judicial.

Nesse caso, o pagamento será 100% do valor constante da relação de credores e, para aproveitar a forma acelerada de pagamento, os credores financiadores colaborativos deverão conceder novas linhas de financiamentos com valor equivalente a, no mínimo, 100% sobre o montante do crédito inscrito na recuperação judicial.

A adesão à condição de credor Financiador Colaborativo ocorrerá mediante a celebração de termo de entendimentos entre as partes.

Atendidas tais pressupostos, para cada operação realizada o credor poderá efetuar a retenção de até 10% valor total da operação até o limite da dívida para amortização de sua dívida.

Tanto no caso dos fornecedores colaborativos quanto dos credores financiadores colaborativos, a manutenção da forma acelerada de pagamento dependerá da renovação do fornecimento de insumos/da prestação de serviços/da operação de crédito, ao menos, até a quitação integral do crédito. Na hipótese de não renovação do fornecimento de insumos/da prestação de serviços/da operação de crédito, será interrompido o pagamento pelo formato acelerado e o saldo será liquidado de acordo com a forma de pagamento prevista para a classe em que o credor se insira, realizadas as devidas compensações das quantias até então adiantadas a título de retenções.

Ademais, nos dois casos de credores parceiros, o Plano prevê a prerrogativa de a recuperanda rejeitar o pedido de enquadramento do credor como “colaborativo”, “caso não se comprove a necessidade de capital de giro” ou “as linhas ofertadas excedam o limite de venda da empresa”.

Em qualquer caso, o Plano prevê que é possível que seja realizada a compensação de créditos. Assim, prevê a possibilidade de fornecedores que tenham créditos sujeitos aos efeitos do processo de recuperação sejam compensados com os valores eventualmente adiantados pela recuperanda como garantia de fornecimento.

Sobre a compensação, o Plano prevê, também, que a recuperanda e o fornecedor poderão acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista no Plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros.

Os adiantamentos a credores, de um modo geral, na hipótese de efetiva compensação, terão como contrapartida contábil a baixa de fornecedores, clientes ou funcionários.

V. Outras cláusulas/informações relevantes do Plano

V – A) Item 12

O subitem em questão expõe genericamente a intenção da recuperanda na alienação de bens integrantes do seu ativo não circulante como um dos meios de recuperação judicial. Entretanto não é especificado no Plano quais serão os ativos alienados e a forma pela qual a recuperanda pretende realizar a alienação dos bens.

V – B) Item 15

O Plano prevê a possibilidade de sua posterior modificação após concedida a recuperação judicial, observando-se “as mesmas condições impostas pela Lei para sua tramitação, ou seja, aquiescência do devedor e, sendo necessário, aprovação em assembleia de credores, pelo mesmo critério de quórum que o tenha aprovado inicialmente”.

V – C) Item 16.1

De acordo com a proposta apresentada, após a aprovação do Plano, deverão ser suspensas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte dos credores, que tenham sido ajuizadas contra a recuperanda ou seus devedores solidários, referentes aos créditos sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial. A suspensão perduraria até o cumprimento do Plano.

Ainda, o Plano prevê que não será possível o ajuizamento de novos processos dessa natureza, seja em face da recuperanda, seja em face dos devedores solidários, em relação a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A vedação perduraria até o cumprimento do Plano.

Em quaisquer dos casos, “o patrimônio da recuperanda e de seus devedores solidários, sofrer qualquer restrição ou espécie de ônus como tentativa de cumprimento de ato executório”.

V – D) Item 16.3

Outra disposição do Plano que merece destaque é que, havendo a aprovação da proposta pelos credores e sua consequente homologação pelo Juízo, os credores concordam com a suspensão de protestos relativos às dívidas sujeitas à recuperação judicial.

Após, havendo o cumprimento do Plano, “os valores serão considerados quitados integralmente e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação; para nada mais reclamar a quaisquer títulos, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos”.

Ademais, o Plano prevê que os credores que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido ou após a quitação dos débitos serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo.

V – E) Item 16.3

O Plano prevê que só será desconsiderado descumprimento do Plano quando houver “mora no pagamento de 2 (duas) parcelas de mesma natureza prevista neste Plano”. Assim, “poderá ser purgada dentro do prazo de vencimento da parcela subsequente que seja da mesma natureza ou direcionada a mesma classe de credores.”.

VI. Análise do Plano de Recuperação Judicial

Nos itens acima, a Administração Judicial expôs as premissas básicas do Plano apresentado pela recuperanda, sem ter feito, contudo, um juízo crítico a respeito das disposições nele contidas.

Nesse sentido, o presente tópico do relatório tem como função identificar pontos da proposta apresentada que merecem atenção, seja pela recuperanda ou pelos credores, a fim de evitar a arguição de nulidade e/ou dúvidas — destacando-se, desde já, que cabe ao Juízo realizar o controle de legalidade das disposições contidas no Plano, sendo da competência dos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da empresa recuperanda, bem como de aspectos do Plano a isso relacionados¹.

Os pontos em questão são:

- 1) Não há especificação no Plano sobre o que se considera a “intimação” da decisão que homologar a proposta, isto é, se é da disponibilização da decisão no Eproc e respectiva intimação dos interessados pelo Cartório ou se começará a contar da data em que a intimação for efetivamente aberta no sistema, seja pela própria recuperanda ou automaticamente;
- 2) A criação de subclasses pode não afrontar, por si só, o princípio da paridade entre os credores, desde que haja um critério que seja objetivo para a separação dos credores integrantes da mesma classe em subgrupos, conforme prevê o art. 67 da Lei 11.101/2005 e o entendimento da jurisprudência²;
- 3) A despeito de ser possível a venda de ativos no âmbito da recuperação judicial, eventuais alienações do ativo não circulante, quando e se vierem a ocorrer, devem ser submetidas à prévia autorização judicial, nos termos do art. 66 da LREF e do entendimento da jurisprudência³;
- 4) Da mesma forma, sendo realizadas alienações, deverão ser observadas as regras previstas no art. 142 da Lei 11.101/2005 no que diz respeito às modalidades de venda de ativos, bem como às disposições existentes quanto à não sucessão do arrematante, na forma do art. 60 da LREF;
- 5) É possível que o Plano de Recuperação Judicial seja modificado a qualquer tempo, desde que a recuperação judicial não tenha sido

¹ STJ, Terceira Turma, REsp 1.660.195/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/04/2017.

² STJ, Terceira Turma, REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 02/04/2019.

³ TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2035585-21.2019.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 26/04/2019.

encerrada⁴ e não haja descumprimento do Plano em momento anterior⁵;

- 6) As disposições do Plano aprovadas e que sejam eventualmente alteradas devem vincular todos os credores, ainda aqueles que tenham votado contra o aditamento ou que não tenham se manifestado, salvo no que diz respeito às cláusulas que dispõem sobre a extensão da novação aos garantidores e coobrigados, já que tais disposições são ineficazes em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra as cláusulas⁶;
- 7) Não se pode condicionar a convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento de alguma obrigação assumida pela recuperanda no Plano à mora de duas parcelas, já que as hipóteses de convolação em falência previstas no art. 73 da LREF são taxativas, e a Lei é expressa ao prever “descumprimento por qualquer obrigação assumida”.

Destaca-se que, no entender da Administração Judicial, a recuperanda deverá ser intimada para tomar ciência acerca das observações feitas quanto às demais disposições do Plano que podem ser objeto de controvérsia quando de sua aprovação em Assembleia Geral de Credores.

Além disso, a Administradora Judicial também entende que o controle de legalidade deverá ser feito por este Juízo após a aprovação do Plano em AGC, dado que a proposta apresentada poderá sofrer ajustes propostos tanto pela recuperanda quanto pelos credores.

VII. Análise do laudo de bens e ativos

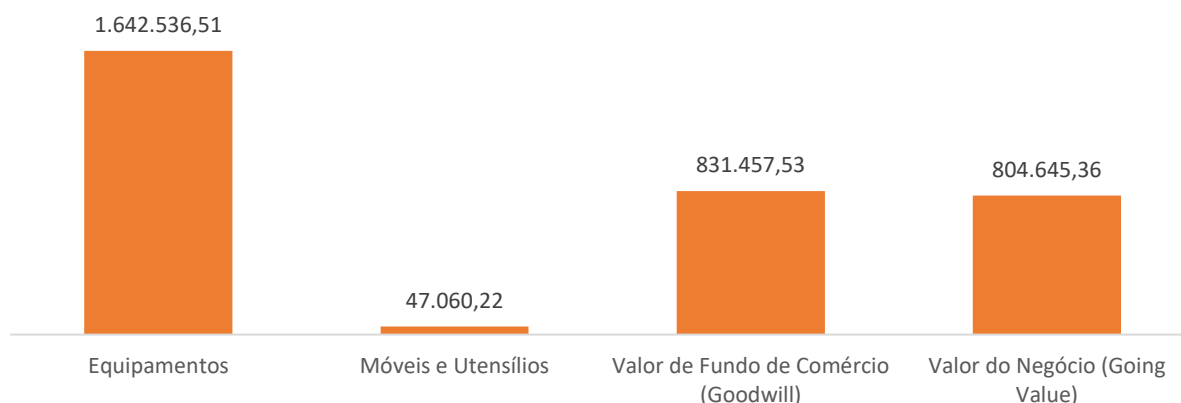
O laudo de avaliação dos bens indica a existência de ativos avaliados no montante de R\$ 3.325.699,52, distribuídos conforme gráfico abaixo:

⁴ STJ, Quarta Turma, REsp 1.302.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2016.

⁵ TJRS, Quinta Câmara Cível, AI 70080783111, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, j. 25/09/2019.

⁶ Trata-se de questão que tem sofrido mudanças ao longo dos anos e que causa bastante controvérsia. Todavia, o entendimento acima referido tem sido adotado pelo STJ desde o julgamento dos recursos especiais 1.794.209 e 1.885.536, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em 12 de maio de 2021 — o que, aparentemente, pacificou o tema em relação às decisões proferidas por outros Tribunais.

Bens Avaliados (R\$)

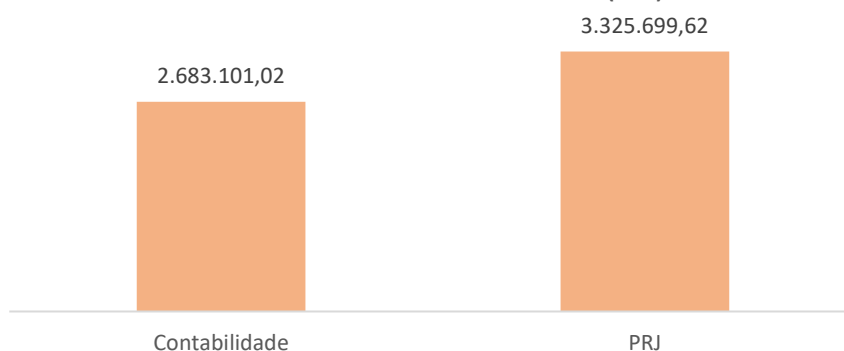


Destaca-se, entretanto, que o valor de bens ativos trazidos para o Plano de Recuperação Judicial é divergente daquele que consta na contabilidade da Recuperanda, conforme demonstra-se abaixo:

Diferenças contabilidade x PRJ

Bens (R\$)	Laudo PRJ	Contabilidade	Diferenças
Equipamentos	1.642.536,51	316.734,18	-1.325.802,33
Móveis e Utensílios	47.060,22	165.371,34	118.311,12
Benfeitorias em imóveis de terceiros	-	63.537,33	63.537,33
Construções	-	2.132.348,63	2.132.348,63
Softwares	-	5.109,54	5.109,54
Valor de Fundo de Comércio (Goodwill)	831.457,53	-	-831.457,53
Valor do Negócio (Going Value)	804.645,36	-	-804.645,36
Total	3.325.699,62	2.683.101,02	-642.598,60

Bens - PRJ x Contabilidade (R\$)



O quadro e gráfico acima exibem diferenças generalizadas nos bens apontados pela recuperanda, indicando discrepância de R\$ 642,5 mil entre os relatórios (PRJ x contabilidade).

No laudo de avaliação de bens apresentado nos autos, os equipamentos foram avaliados em R\$ 1,3 milhões superior ao que consta na contabilidade da recuperanda. Embora no laudo avaliativo conste os sites de pesquisa dos bens, ao clicar no link que consta no relatório, abre-se uma página genérica de pesquisa, de modo que a Administração Judicial não conseguiu verificar quais os filtros de pesquisa utilizados. Além disso, em que pese conste

listagem dos equipamentos, não fora juntado suas fotos, prejudicando a ratificação de sua real existência.

Quanto às construções, a recuperanda consignou seu valor por meio de cálculo do Valor de Fundo de Comércio (Goodwill). Entretanto, cumpre destacar que, com respaldo da NBC TG 04, o Goodwill é expectativa de ganho futuro, sendo um intangível para fins contábeis e patrimoniais, cuja conceituação é diferente da avaliação do bem *per se*, este sim um imobilizado (NBC TG 27).

Ainda, consta no laudo o Valor do Negócio (Going Value), que tem por função a precificação de uma empresa em funcionamento por ocasião de sua venda, ou seja, fator econômico contabilizável somente no momento da aquisição do negócio pelo adquirente das operações (NBC TG 15). Por fim, cumpre destacar que o Going Value é mensurado por laudo apartado e com premissas fundamentadas, uma vez que exige amplo estudo da área de atuação das operações, documento que se fez ausente.

VIII. Análise do laudo econômico-financeiro

Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica, foram consideradas as informações as Demonstrações Contábeis e as projeções do Demonstrativo do Resultado do Exercício disponibilizadas pela recuperanda no início e durante o procedimento, as informações constantes no Plano de Recuperação Judicial e o Fluxo de Caixa projetado.

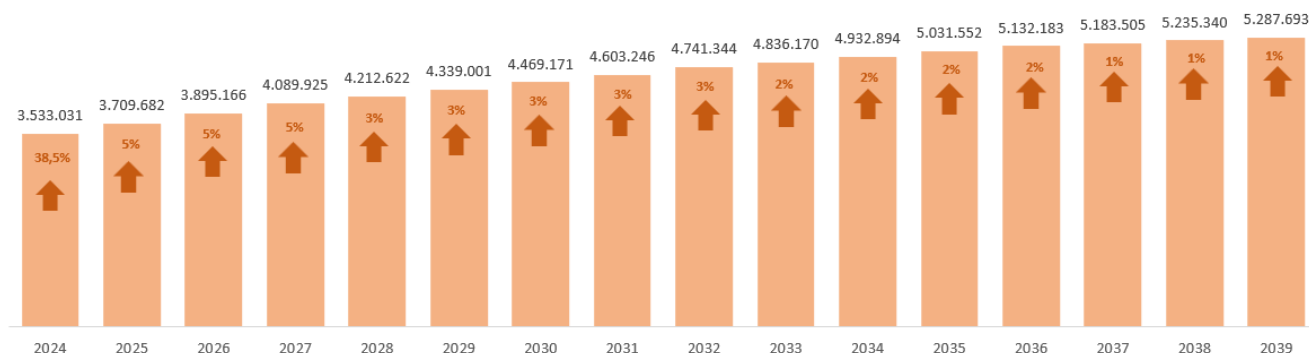
VIII – A) Demonstrativo do Resultado do Exercício (“DRE”)

O Bangalô apresentou a seguinte projeção do DRE para os próximos 16 anos:

Demonstrativo de Resultados	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039
(+) Receita Bruta	3.533.031	3.709.682	3.895.166	4.089.925	4.212.622	4.339.001	4.469.171	4.603.246	4.741.344	4.836.170	4.932.894	5.031.552	5.132.183	5.183.505	5.235.340	5.287.693
(-) Impostos	-353.303	-370.968	-389.517	-408.992	-421.262	-433.900	-446.917	-460.325	-474.134	-483.617	-493.289	-503.155	-513.218	-518.350	-523.534	-528.769
(=) Receita Líquida	3.179.728	3.338.714	3.505.649	3.680.933	3.791.360	3.905.101	4.022.254	4.142.921	4.267.210	4.352.553	4.439.605	4.528.397	4.618.965	4.665.155	4.711.806	4.758.924
(-) Custo das vendas e serviços	-1.685.256	-1.769.518	-1.928.107	-2.098.131	-2.161.075	-2.264.959	-2.413.352	-2.485.753	-2.560.326	-2.611.532	-2.663.763	-2.717.038	-2.771.379	-2.799.092	-2.827.083	-2.855.354
(=) Lucro Bruto	1.494.472	1.569.196	1.577.542	1.582.802	1.630.285	1.640.142	1.608.902	1.657.168	1.706.884	1.741.021	1.775.842	1.811.359	1.847.586	1.866.063	1.884.723	1.903.570
(=) Margem Bruta	1.494.472	1.569.196	1.577.542	1.582.802	1.630.285	1.640.142	1.608.902	1.657.168	1.706.884	1.741.021	1.775.842	1.811.359	1.847.586	1.866.063	1.884.723	1.903.570
(-) Despesas com Vendas	-203.983	-210.102	-216.405	-222.897	-229.584	-234.176	-238.860	-243.636	-248.509	-253.480	-256.015	-258.575	-261.160	-263.772	-266.410	-269.074
Salários Comercial	-143.496	-147.901	-152.235	-156.802	-161.506	-164.736	-169.031	-171.391	-174.819	-178.316	-180.099	-181.900	-183.719	-185.556	-187.412	-189.286
Outras Desp. Vendas	-60.487	-62.201	-64.170	-66.095	-68.078	-69.440	-70.829	-72.245	-73.690	-75.164	-75.916	-76.675	-77.441	-78.216	-78.998	-79.788
(-) Despesas Administrativas	-1.149.836	-1.184.330	-1.219.861	-1.256.457	-1.294.150	-1.320.034	-1.346.434	-1.373.362	-1.400.830	-1.428.846	-1.443.134	-1.457.566	-1.472.142	-1.486.863	-1.501.732	-1.516.749
Salários Administrativos	-287.016	-295.626	-304.495	-313.630	-323.039	-329.500	-336.090	-342.811	-349.668	-356.661	-360.227	-363.830	-367.468	-371.143	-374.854	-378.603
Outras Desp. Adm.	-862.820	-888.704	-915.366	-942.827	-971.111	-990.534	-1.010.344	-1.030.551	-1.051.162	-1.072.185	-1.082.907	-1.093.736	-1.104.674	-1.115.720	-1.126.878	-1.138.146
(+/-) Outras Receitas e Despesas	-15.472	-15.936	-16.414	-16.907	-17.414	-17.762	-18.118	-18.480	-18.850	-19.227	-19.419	-19.613	-19.809	-20.007	-20.207	-20.409
(=) Resultado Operacional	125.181	158.828	124.862	86.541	89.137	68.170	5.490	21.690	38.695	39.468	57.274	75.605	94.475	95.421	96.374	97.338
(=) EBITDA	125.181	158.828	124.862	86.541	89.137	68.170	5.490	21.690	38.695	39.468	57.274	75.605	94.475	95.421	96.374	97.338
(-) Despesas Financeiras	-34.950	-33.577	-32.136	-30.624	-29.041	-27.134	-25.633	-25.966	-26.486	-27.016	-27.286	-27.559	-27.834	-28.112	-28.394	-28.677
Juros Incorridos	-6.605	-5.592	-4.536	-3.434	-2.286	-1.088	-88	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras. Despesas Financ.	-28.345	-27.985	-27.600	-27.190	-26.755	-26.046	-25.545	-25.966	-26.486	-27.016	-27.286	-27.559	-27.834	-28.112	-28.394	-28.677
(=) Resultado Financeiro	-34.950	-33.577	-32.136	-30.624	-29.041	-27.134	-25.633	-25.966	-26.486	-27.016	-27.286	-27.559	-27.834	-28.112	-28.394	-28.677
(=) Resultado antes IR/CS	90.231	125.251	92.726	55.917	60.096	41.036	-20.143	-4.276	12.209	12.452	29.988	48.046	66.641	67.309	67.980	68.661
(=) Resultado Líquido	90.231	125.251	92.726	55.917	60.096	41.036	-20.143	-4.276	12.209	12.452	29.988	48.046	66.641	67.309	67.980	68.661

A recuperanda prevê aumento nas receitas em 38,5% no primeiro ano de projeção (2024), seguido de três anos de crescimento no percentual de 5%, e o restante dos períodos as receitas evoluíram à taxa de 3% a 1%, conforme ilustra o gráfico abaixo:

Receitas Projetadas (R\$)

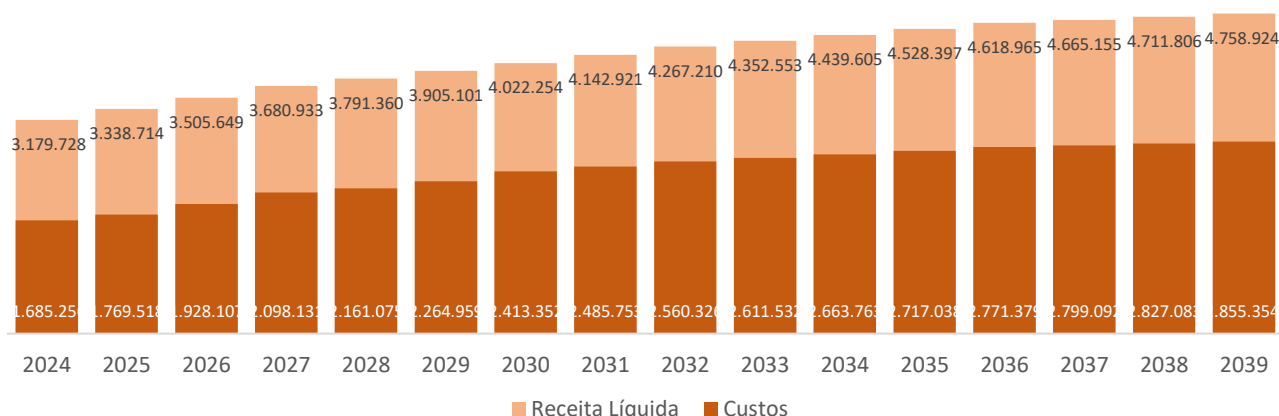


Cumprе destacar, entretanto, que a empresa não apresentou as premissas que levariam ao contínuo aumento nas vendas no decorrer dos anos, sobretudo em 2024, ano de maior crescimento projetado. No Plano de Recuperação Judicial, o Bangalô limitou-se a falar do PIB brasileiro, contudo, não demonstrou como as atividades da recuperanda (microeconomia) ligar-se-iam ao PIB (macroeconomia). Além disso, sequer foi apresentado a capacidade de lotação do espaço onde empresa tem suas atividades, valor do ticket médio, tampouco o perfil do público consumidor dos serviços que o Bangalô oferece.

Verificou-se equívocos também em relação aos impostos que incidem sobre as receitas brutas, pois atualmente a recuperanda é tributada pelo regime do Simples Nacional que possui alíquota progressiva, de modo que a tributação sobre o faturamento deveria aumentar proporcionalmente ao crescimento das vendas, entretanto, o Bangalô fixou alíquota de 10% de impostos sobre as receitas em todos os anos projetados.

Em relação aos custos, a recuperanda estima que representarão entre 53% e 60% sobre as receitas líquidas, conforme demonstra-se no gráfico abaixo:

Custos x Receita Líquida (R\$)



Em que pese a empresa tenha projetado equalização dos custos para os próximos 16 anos, cumpre destacar, que no ano de 2023 (realizado) os custos do Bangalô chegaram a representar 115% sobre as receitas líquidas, e que a recuperanda não elucidou como alcançará o equilíbrio de custeio projetado.

Quanto as despesas operacionais (vendas e administrativas), a empresa prevê que representarão entre 28% e 23% sobre o lucro bruto, conforme quadro abaixo:

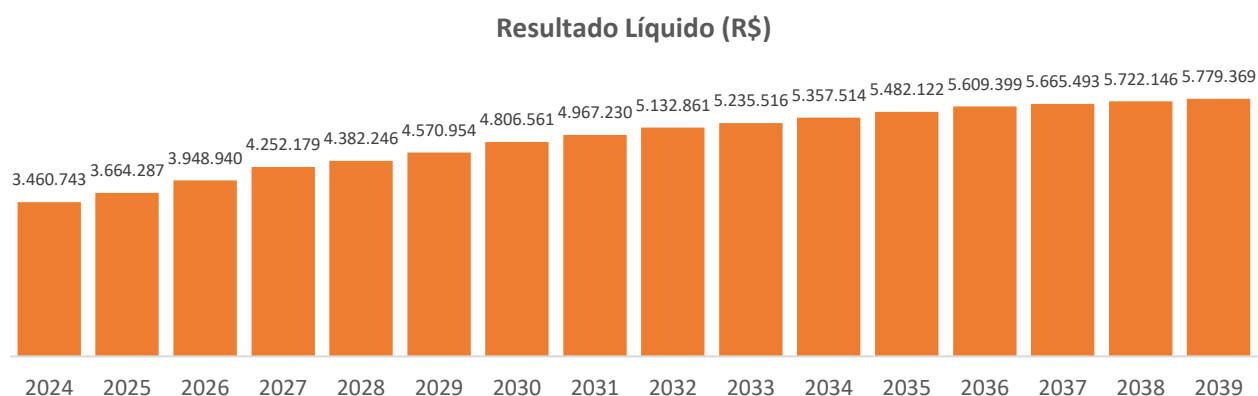
DRE (Projetada)	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039
Lucro Bruto	4.864.984	5.108.232	5.433.756	5.779.064	5.952.435	6.170.060	6.435.606	6.628.674	6.827.536	6.964.085	7.103.368	7.245.435	7.390.344	7.464.247	7.538.889	7.614.278
Despesas com Vendas	-203.983	-210.102	-216.405	-222.897	-229.584	-234.176	-238.860	-243.636	-248.509	-253.480	-256.015	-258.575	-261.160	-263.772	-266.410	-269.074
Despesas Administrativas	-1.149.836	-1.184.330	-1.219.861	-1.256.457	-1.294.150	-1.320.034	-1.346.434	-1.373.362	-1.400.830	-1.428.846	-1.443.134	-1.457.566	-1.472.142	-1.486.863	-1.501.732	-1.516.749
% Despesas s/ Lucro Bruto	28%	27%	26%	26%	26%	25%	25%	24%	24%	24%	24%	24%	23%	23%	23%	23%

Entretanto, o percentual estimado está distante do realizado pelo Bangalô em 2023, conforme exhibe-se abaixo:

DRE (Realizada)	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23
Lucro Bruto	-31.012	8.303	62.851	29.860	83.703	-17.609	224.319	78.165	179.115	91.314
Despesas com Vendas	-38.939	-15.455	-19.245	-15.470	-15.582	-18.024	-17.246	-18.696	-18.315	-10.458
Despesas Administrativas	-117.752	-80.914	-115.057	-105.800	-119.003	-82.617	-81.293	-97.541	-92.366	-113.099
% Despesas s/ Lucro Bruto	505%	1161%	214%	406%	161%	-572%	44%	149%	62%	135%

Embora haja vultuosas diferenças nas despesas operacionais entre o realizado e o projetado, o Bangalô não apresentou as medidas que colocará em ação para alcançar a equalização das despesas operacionais já no primeiro ano da projeção (2024).

No resultado líquido, a empresa estima obter lucros constantes, resumidos no gráfico a seguir:



Segundo a DRE projetada, os resultados positivos advirão do crescimento das receitas e equilíbrio dos custos e despesas operacionais. Entretanto, cumpre frisar que não foram apresentadas as premissas de lastro das projeções trazidas pelo Bangalô.

VIII – B) Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (“DFC”)

O Bangalô apresentou a seguinte projeção do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa para os próximos 16 anos:

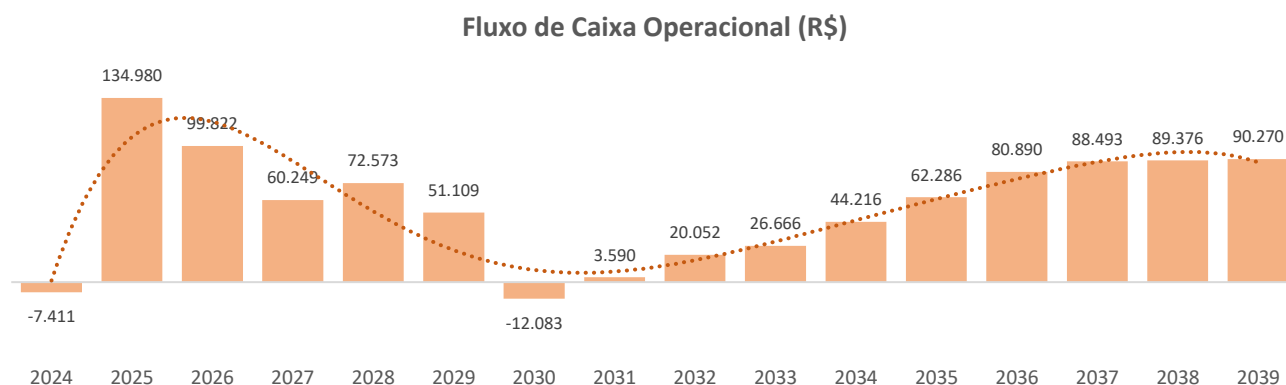
Fluxo de Caixa Projetado	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039
(+) Receita Bruta	3.533.031	3.709.682	3.895.166	4.089.925	4.212.622	4.339.001	4.469.171	4.603.246	4.741.344	4.836.170	4.932.894	5.031.552	5.132.183	5.183.505	5.235.340	5.287.693
(-) Impostos	-353.303	-370.968	-389.517	-408.992	-421.262	-433.900	-446.917	-460.325	-474.134	-483.617	-493.289	-503.155	-513.218	-518.350	-523.534	-528.769
(=) Receita Líquida	3.179.728	3.338.714	3.505.649	3.680.933	3.791.360	3.905.101	4.022.254	4.142.921	4.267.210	4.352.553	4.439.605	4.528.397	4.618.965	4.665.155	4.711.806	4.758.924
(-) Custo das Mercadorias Vendidas	-1.685.256	-1.769.518	-1.928.107	-2.098.131	-2.161.075	-2.264.959	-2.413.352	-2.485.753	-2.560.326	-2.611.532	-2.663.763	-2.717.038	-2.771.379	-2.799.092	-2.827.083	-2.855.354
(=) Lucro Bruto	1.494.472	1.569.196	1.577.542	1.582.802	1.630.285	1.640.142	1.608.902	1.657.168	1.706.884	1.741.021	1.775.842	1.811.359	1.847.586	1.866.063	1.884.723	1.903.570
(-) Despesas Operacionais	-1.369.291	-1.410.368	-1.452.680	-1.496.261	-1.541.148	-1.571.972	-1.603.412	-1.635.478	-1.668.189	-1.701.553	-1.718.568	-1.735.754	-1.753.111	-1.770.642	-1.788.349	-1.806.232
(=) Lucro Operacional	125.181	158.828	124.862	86.541	89.137	68.170	5.490	21.690	38.695	39.468	57.274	75.605	94.475	95.421	96.374	97.338
(=) EBITDA	125.181	158.828	124.862	86.541	89.137	68.170	5.490	21.690	38.695	39.468	57.274	75.605	94.475	95.421	96.374	97.338
(+) Investimento em Capital de Giro	-132.592	-23.848	-25.040	-26.292	-16.564	-17.061	-17.573	-18.100	-18.643	-12.802	-13.058	-13.319	-13.585	-6.926	-6.996	-7.068
(=) Fluxo de Caixa Operacional	-7.411	134.980	99.822	60.249	72.573	51.109	12.083	3.590	20.052	26.666	44.216	62.286	80.890	88.493	89.376	90.270
(-) Outros Investimentos	-	-	-	-	-	78	222	366	510	654	798	942	1086	1230	1374	1518
(=) Fluxo de Caixa Após Investimentos - FCFF	-7.411	134.980	99.822	60.249	72.573	51.187	11.861	3.956	20.562	27.320	45.014	63.228	81.976	89.723	90.750	91.788
(-) Despesas Financeiras	-21.740	-22.392	-23.064	-23.756	-24.469	-24.958	-25.457	-25.966	-26.486	-27.016	-27.286	-27.559	-27.834	-28.112	-28.394	-28.677
(-) Pagamento de Juros de Financiamentos	-6.605	-5.592	-4.536	-3.434	-2.286	-1.088	-88	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização RJ - Classe I Trabalhista	-23.656	-24.669	-25.725	-26.827	-27.975	-29.173	-9.999	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização RJ - Classe III Quilografários	-	-	-22.692	-22.692	-34.037	-45.383	-38.075	-38.075	-73.474	-79.420	-79.420	-113.458	-113.458	-113.458	-136.149	-136.149
(=) Fluxo de Caixa Após Financiamentos	-59.412	82.327	46.497	6.232	17.843	-4.032	-47.405	-22.010	-5.924	304	17.728	35.669	54.142	61.611	62.356	63.111
(=) Fluxo de Caixa Final	-59.412	82.327	46.497	6.232	17.843	-4.032	-47.405	-22.010	-5.924	304	17.728	35.669	54.142	61.611	62.356	63.111
Saldo Inicial de Caixa	109.366	49.954	132.281	178.778	185.010	202.853	198.821	151.416	129.406	123.482	123.786	141.514	177.183	231.325	292.936	355.292
Saldo Final de Caixa	49.954	132.281	178.778	185.010	202.853	198.821	151.416	129.406	123.482	123.786	141.514	177.183	231.325	292.936	355.292	418.403

O fluxo de caixa projetado pela Recuperanda se utilizou da mesma estrutura da DRE, entretanto, conforme Resolução CFC nº 750/93 e NBC TG Estrutura Conceitual, a DRE está assentada sobre o regime de competência, e não sob o regime de caixa. O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento, enquanto o regime de caixa apropria as receitas e as despesas no período de seu efetivo recebimento ou pagamento, independentemente do momento em que foram realizadas.

Os recebimentos da recuperanda advêm de pessoas físicas, por meio de pagamentos que se utilizam de *pix* ou cartão de crédito. Quando os clientes pagam no crédito, a empresa recebe apenas no período seguinte ao da venda, ou seja, não no mesmo período conforme o Bangalô consignou em suas projeções.

As mesmas considerações podem ser feitas em relação aos custos e despesas, pois a recuperanda projetou que haverá pagamento integral no mesmo período em que serão incorridos. Contudo, a medida é perniciosa para as finanças do Bangalô, pois o que gera capital de giro para uma empresa é a postergação saudável das dívidas, ou seja, receber antes dos clientes e pagar depois os fornecedores, justamente para não precisar socorrer-se em capital de terceiros (empréstimos e antecipação de recebíveis), de modo a não onerar ainda mais o caixa com os juros.

A recuperanda prevê que alcançará os seguintes fluxos operacionais até o ano 2039:



As oscilações no saldo de caixa operacional da recuperanda espelham os pagamentos que a empresa pretende realizar no mesmo período em que serão incorridos, conforme abordado acima, mais as necessidades de capital de giro (empréstimos e antecipações), que irão permitir a continuidade das operações do Bangalô.

Em relação aos créditos concursais, a Recuperanda projetou da seguinte forma os pagamentos:

	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039
Fluxo de Caixa Projetado																
(-) Amortização RJ - Classe I Trabalhista			-52.747	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização RJ - Classe III Quirografários	-	-	-22.692	-22.692	-34.037	-45.383	-38.075	-38.075	-73.474	-79.420	-79.420	-113.458	-113.458	-113.458	-136.149	-136.149

Primeiramente, cumpre esclarecer que a empresa informou valores diferentes de créditos concursais para o Plano de Recuperação Judicial daqueles que constam no Pedido de Recuperação Judicial, conforme demonstra-se no quadro abaixo:

Classe	Plano de Recuperação Judicial	Pedido de Recuperação Judicial	Diferenças
Trabalhistas	35.804,43	35.804,43	-
Quirografários	5.689.826,05	5.839.826,05	-150.000,00
Total	5.725.630,48	5.875.630,48	-150.000,00

Quanto aos pagamentos, embora o Bangalô tenha informado que possui R\$ 35,8 mil em créditos trabalhistas, projetou R\$ 52,7 mil para 2026, ou seja, divergências tanto quanto ao valor como na data de pagamento, pois no Plano a empresa menciona que haverá carência de 6 meses para a classe trabalhista, de modo que o pagamento deveria estar consignado para 2024.

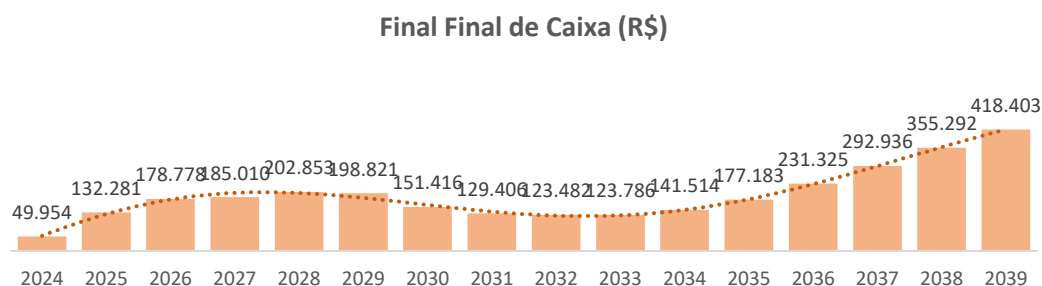
Averiguou-se diferenças também em relação à projeção da classe quirografária, pois embora o Plano se refira que haverá 1 ano de carência a partir da homologação do PRJ, no fluxo projetado a recuperanda considera 2 anos de carência.

Ainda, encontrou-se discrepâncias em relação aos valores projetados quando comparado as premissas do Plano, o quadro abaixo demonstra como ficariam os reais pagamentos da classe quirografária:

Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
% Pagamento	-80%	2%	2%	2%	2%	6%	6%	7%	7%	10%	10%	10%	12%	12%	12%	-
Valor a pagar após deságio	1.137.965	22.759	22.759	22.759	22.759	68.278	68.278	79.658	79.658	113.797	113.797	113.797	136.556	136.556	136.556	-

Ao comparar os pagamentos consignados no fluxo projetado com a tabela acima, é possível verificar diferenças de valores em todos os anos em análise referente aos pagamentos voltados a classe quirografária.

Após os pagamentos da dívida concursal e demais obrigações previstas, a recuperanda estima que alcançará saldo de caixa positivo em todos os anos projetados, conforme resume-se no gráfico abaixo:



Conforme fluxo projetado, haverá saldo positivo de caixa em todos os anos em epígrafe, entretanto, conforme análises supra, poderá haver divergências entre o projetado e o realizado, em virtude da utilização do regime de competência na confecção do fluxo de caixa, além das diferenças encontradas nas amortizações dos pagamentos da dívida concursal.

VIII – C) Dívida Tributária

Embora não sejam diretamente sujeitos ao processo de recuperação judicial, o passivo tributário da recuperanda também compõe as obrigações com terceiros a serem quitadas para garantir a manutenção das atividades do negócio.

Entretanto, a empresa não discriminou eventual planejamento no fito de colocar em dia as obrigações tributárias, limitando-se a dar informações genéricas sobre a política tributária brasileira, em que pese a recuperanda seja tributada pelo Simples Nacional, regime que tem por premissas o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 1º da Lei Complementar nº 123).

IX. Considerações finais

Conforme apontamentos reportados no presente relatório, conclui-se que, em princípio, o Plano de Recuperação Judicial apresentado expõe condições claras de pagamentos aos credores concursais.

No entanto, entende a administração judicial que a recuperanda deverá ser intimada para tomar ciência quanto aos pontos levantados no item “V” deste relatório.

Além disso, tal como antes informado, no entender da Administração Judicial o laudo econômico-financeiro e a relação de bens não trazem a indicação das credenciais profissionais dos subscritores dos documentos, de modo que não correspondem, em princípio, ao que prevê o art. 53 da LREF.

Destaca-se novamente que o valor de bens ativos trazidos para o Plano de Recuperação Judicial, é divergente daquele que consta na contabilidade da recuperanda, conforme demonstrado no tópico “VII”.

Tendo em vista a limitação das informações financeiras expostas no laudo de viabilidade econômico-financeira, a Administradora Judicial informa que há determinados pontos que demandam elucidação por parte da recuperanda, como: a ausência de fotos dos equipamentos em concordância com a listagem dos ativos, o que prejudica a ratificação de sua real existência; a capacidade de lotação do espaço onde a empresa tem suas atividades; o valor do ticket médio; e o perfil do público consumidor dos serviços que o Bangalô oferece.

Quanto aos pagamentos, embora o Bangalô tenha informado que possui R\$ 35,8 mil em créditos trabalhistas, projetou R\$ 52,7 mil para 2026, ou seja, divergências tanto quanto ao valor como na data de pagamento, pois no Plano a empresa menciona que haverá carência de 6 meses para a classe trabalhista, de modo que o pagamento deveria estar consignado para 2024.

Averiguou-se diferenças também em relação à projeção da classe quirografária, pois embora o Plano se refira que haverá 1 ano de carência a partir da homologação do PRJ, no fluxo projetado a recuperanda considera 2 anos de carência. Ainda, encontrou-se discrepâncias em relação aos valores projetados quando comparado às premissas do Plano.

A Administradora Judicial reserva o direito de retificar ou complementar o presente relatório após as devidas elucidações pela recuperanda, bem como se coloca à disposição do Juízo, do Ministério Público e dos demais interessados para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Porto Alegre/RS, 31 de janeiro de 2024.

**JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS ASSOCIADOS -
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Administradora Judicial